



Prefeitura Municipal de  
Santo Antonio do Aracangua

17 AGO. 2023

Protocolo

Nº 06183

## IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ilustríssimo Senhor (a), Presidente da Comissão de Licitação, da PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ – SP.

**Ref.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº35/2023 – LOCAÇÃO DE TENDAS E BANHEIROS QUÍMICOS.**

A empresa MATHEUS DUARTE VIEL-ME , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.542.412/0001-11, com sede na Rua projetada I,nº 2752,Bairro Distrito Industrial III,CEP 15.760-000, telefone 17-99676-5092, na cidade de Urânia, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado Matheus Duarte Viel, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de:

### IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

#### I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se em sua habilitação não requisita alguns documentos que para o serviço desta licitação é essencial.

**CONSTITUI OBJETO DESTA PREGÃO PRESENCIAL “LOCAÇÃO DE TENDAS E BANHEIROS QUÍMICOS”.** Onde um dos itens em disputa será de LOCAÇÃO DE SANITÁRIOS QUIMICOS STANDARD e este serviço abrange a limpeza dos mesmo banheiros locados, onde se faz sucção dos dejetos, o que significa que a empresa vencedora do item deve estar legalizada a sugar os dejetos dos banheiros e movimenta-los.

Os dejetos despejados quando há o uso do banheiro químico, são os mesmos das fossas sépticas, e o órgão estadual CETESB emite Licença de Operação regularizando empresas a trabalhar com este tipo de dejetos “RESÍDUOS DE FOSSAS SÉPTICAS”. Os resíduos provenientes dessas fossas deverão ser movimentadas para seu tratamento, onde o CETESB também libera o “CERTIFICADO DE MOVIMENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE INTERESSE AMBIENTAL”, e no edital não exige tais documentos para o o LOTE 3 (LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS). Além de atestados de capacidade técnica que comprovam que a empresa vencedora é capacitada para exercer o serviço da licitação.

A limpeza dos banheiros é feita através de produtos químicos biodegradáveis, precisando de orientação e acompanhamento técnico de um químico.

#### II – DA ILEGALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, preocupados com a transparência e legalidade nas licitações públicas, inseriram no texto ordenamento claro e objetivo. Vejamos:

Rua – Projetada I nº.2752 – Bairro : Distrito Industrial III – Urânia /SP – CEP:15.760-000  
(17)996765092 - (17)997697759 - (17)997192725 e-mail:[dedetizaviel@gmail.com](mailto:dedetizaviel@gmail.com),



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Como mostra o Art. 37 para resguardar o processo licitatório, e garantir a eficiência do trabalho realizado pelo vencedor da proposta mais vantajosa, onde tanto o vencedor do processo, como a Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Aracangua – SP ficarão satisfeitos com o serviço prestado para o ITEM 4 (LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS) precisaria em sua qualificação técnica acrescentar o que tenha um químico responsável com seu CRQ válida em seu quadro de funcionários, e requerir como na cidade de Artur Nogueira – SP – Pregão Eletrônico nº072/2022, onde era necessário a empresa apresentar a Licença de Operação junto ao Órgão Ambiental Estadual – CETESB para limpar esses dejetos provenientes de fossas, CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) emitido pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB) e Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária, além de acrescentar os atestados de capacidade técnica.

Portanto, deverá ser exigido aquilo que seja indispensável ao cumprimento das obrigações. Ou seja, nem mais, nem menos

Não é à toa que o **EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** decidiu que:

**A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.**

Representação formulada ao TCU apontou possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), cujo objeto era o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos para veículos a serem utilizados por aquela unidade nas eleições de 2018”. A suposta irregularidade consistia na falta de exigência de comprovação de qualificação técnica pelas empresas interessadas, o que, conforme a representante, poderia resultar em prejuízo à Administração, por possibilitar a contratação de empresa que não reunisse as condições técnicas necessárias à correta prestação dos serviços pretendidos. Ao examinar a matéria, a unidade técnica constatou que o edital também não estabelecia nenhuma exigência quanto à qualificação econômico-financeira das licitantes. Em seu voto, o relator destacou, preliminarmente, que, pelo fato de os requisitos relativos à comprovação das qualificações técnica e econômico-financeira serem “condições para a habilitação das interessadas, conforme previsto no art. 27 da Lei de Licitações”, restaria perquirir “o grau de obrigatoriedade dessas exigências nas licitações públicas e quais efeitos sua eventual ausência teriam sobre a validade do certame”. O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”. ESSA OBRIGAÇÃO, ENTRETANTO, SEGUNDO ELE, “NÃO É MERA FORMALIDADE E ESTÁ SEMPRE SUBORDINADA A UMA UTILIDADE REAL, OU SEJA, DEVE SER A MÍNIMA EXIGÊNCIA CAPAZ DE ASSEGURAR, COM ALGUM GRAU DE CONFIANÇA, QUE A EMPRESA CONTRATADA SERÁ CAPAZ DE FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS”. Em consequência, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais



simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas". E arrematou: "a própria Lei de Licitações, em seu art. 32, § 1º, modula as exigências relativas à habilitação das licitantes, permitindo a dispensa dos documentos, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão". Caberia então identificar, no caso concreto, "se o objeto do Pregão Eletrônico 7/2018, por sua singeleza, reúne características que, por exceção, possibilitem a dispensa da comprovação das qualificações técnica e econômicofinanceira das empresas interessadas". Para o relator, por um lado, o objeto do pregão em apreço demandaria que a contratada tivesse uma rede de postos credenciados e fosse capaz de confeccionar os cartões magnéticos e gerenciar eletronicamente as transações realizadas, não se tratando, à primeira vista, de um serviço que pudesse ser fornecido por qualquer empresa. Por outro lado, ponderou que "o valor máximo estimado para a contratação em tela, de R\$ 87.908,21, aproxima-se muito do limite admitido para o convite (R\$ 80.000,00), modalidade que a Lei 8.666/1993 desobriga a Administração das exigências de habilitação das licitantes". Além disso, asseverou que "existe um perigo na demora reverso, uma vez que os serviços licitados são instrumentais à realização das eleições de 2018, podendo o atraso no seu fornecimento impactar as atribuições do TRE/ES durante o pleito". Considerando que a situação examinada impunha baixo risco à Administração, já tendo o órgão, inclusive, promovido outros certames nas mesmas condições sem maiores percalços, o relator concluiu ser possível aceitar, excepcionalmente, a não exigência da documentação relativa à habilitação técnica e econômicofinanceira no respectivo edital, sem prejuízo, contudo, de cientificar o órgão acerca da necessidade de sua inclusão em futuras licitações de mesmo objeto. Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que "a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômicofinanceira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993". (Acórdão 891/2018 – Plenário - Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- o acréscimo de documentos de habilitação para o ITEM 4 (LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS) tais como, Licença de Operação para limpeza desses resíduos de banheiros químicos provenientes de fossas, CADRI, estes documentos emitidos pela CETESB, também o acréscimo para ter um Químico Responsável, com CRQ válidos, e o Cadastro na Vigilância Sanitária para o serviço a ser disputado, além dos atestados de capacidade técnica, resguardando o edital e assim deixando empresas mais preparadas para executar o contrato.
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

URANIA, 17 de agosto de 2023

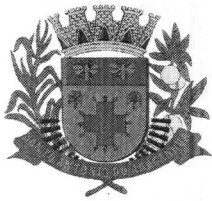
MATHEUS DUARTE VIEL - ME  
CNPJ: 24.542.412/0001-11

Proprietário: Matheus Duarte Viel

RG: 49.742.632-8

CPF:427.113.058-30

Rua – Projetada I nº.2752 – Bairro : Distrito Industrial III – Urânia /SP – CEP:15.760-000  
(17)996765092 - (17)997697759 - (17)997192725 e-mail:[dedetizaviel@gmail.com](mailto:dedetizaviel@gmail.com),



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 4575/2023

Pregão Presencial N.º: 35/2023

**OBJETO: Registro de preços para eventuais e futuras locações de tendas piramidal e sanitários químicos, para serem utilizadas em eventos patrocinados e realizados pela Prefeitura, que ocorrerão nos próximos 12 meses, no município de Santo Antônio do Aracanguá e Distritos**

Trata-se o expediente de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n.º 035/2023, interposto por **MATHEUS DUARTE VIEL – ME.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.542.412/0001-11, sob o qual se passa a responder, dentro do prazo legal.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação. No caso em apreço, a Impugnante enviou pedido de impugnação ao referido edital por e-mail no dia 17/08/2023, o qual foi protocolado no mesmo dia, junto ao Setor de Protocolo desta Prefeitura, sendo que a sessão pública para entrega dos envelopes ocorrerá no dia 22/08/2023 às 09:00 horas. Em sendo assim, faz-se necessário destacar o que estabelece o item 9.2 do edital que assim determina:

9.2. As impugnações, consultas ou esclarecimentos ao edital serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

### 2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Impugnante, em breve síntese, alega que o edital pra fase de habilitação não requisita alguns documentos que para os serviços de locação de sanitários químicos – item 04 do Edital, é de natureza essencial, tais como:

- a) Exigência de químico responsável com seu CRQ válido em seu quadro de funcionários;
- b) Licença de Operação e de Instalação junto ao Órgão Ambiental Estadual – CETESB;



- c) CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) emitido pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB), conforme
- d) Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária
- e) Acrescentar os atestados de capacidade técnica

### 3. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Os Argumentos apresentados pelo Impugnante passam a ser analisados de forma minuciosa, dentro dos parâmetros da legislação vigente para Licitações, de forma a garantir resultado positivo, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É cediço que a discricionariedade administrativa é um poder conferido por lei ao administrador para que diante de um fato concreto em que existam possibilidades de vários comportamentos, seja tomada, analisando-se os critérios de oportunidade e conveniência, aquela decisão que seja mais benéfica ao interesse público.

Em que pese a obrigação da Administração e dos particulares contratados em assegurar ao cidadão, condições mínimas sanitárias, de segurança, de privacidade e de higiene dos banheiros químicos que serão disponibilizados em eventuais contratações, entendemos, que após algumas pesquisas que o tipo de serviços prestados, devem ser exigidos os seguintes documentos do vencedor do certame:

- a) Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP, por tratar-se de destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, conforme determinado na Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2013, Anexo I;
- b) Licença de Operação e de Instalação junto ao Órgão Ambiental Estadual – CETESB, conforme Decreto Estadual nº 47.400/2002 que regulamenta a Lei 9.509/97;
- c) CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental) emitido pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento



Ambiental) que aprova o encaminhamento de resíduos de interesse ambiental a locais de reprocessamento, armazenamento, tratamento ou disposição final, licenciados ou autorizados pela CETESB), conforme Decreto Estadual nº 54.645/2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 12.300/2006.

d) Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária.

Entendemos ser suficiente para manutenção da qualidade, segurança e condições sanitárias alusivas ao fornecimento do objeto, a exigência dos licenciamentos ambientais para transporte e descarte de dejetos relativos aos banheiros químicos.

Até como forma de alijar da disputa possíveis “aventureiros” descomprometidos com suas obrigações que podem transportar ou descartar os dejetos em desacordo com normas ambientais.

Com relação à outra questão suscitada pelo impugnante no em questão de apresentação de responsável técnico, um químico com CRQ válido, não vislumbramos a necessidade, uma vez que, a vencedora do certame terá que apresentar dos as licenças pertinentes a execução dos serviços.

Quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica o mesmo foi solicitado no item 6.1.4 do Edital.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro conhecendo da impugnação por ser tempestiva, no mérito, decide **DAR PROVIMENTO PARCIAL** à impugnação, pelas razões acima elencadas, determinando que seja suspenso o certame para as devidas alterações no edital. A presente decisão será comunicada ao impugnante e disponibilizada no site [www.saaracangua.sp.gov.br](http://www.saaracangua.sp.gov.br).

Santo Antônio do Aracanguá, 18 de Agosto de 2023.

  
**SERGIO DOMINGOS DA SILVA**  
Pregoeiro